

Artigo 285.º

Direitos do trabalhador

1 - O trabalhador em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 - O trabalhador em situação de pré-reforma pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, nos termos previstos nos artigos 19.º a 24.º.

1. Este artigo corresponde ao artigo 238.º do RCTFP.
2. No seu n.º 2 deve entender-se que a remissão para o regime de incompatibilidades anteriormente previsto nos artigos 25.º a 30.º da [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro (Lei de vínculos carreiras e remunerações na administração pública- [LVCR](#)), é feita para o que atualmente consta nos artigos 19.º a 24.º da [LTFP](#) (incompatibilidades, impedimentos, acumulação de funções e proibições específicas).
3. Sobre os efeitos da redução da atividade ou da suspensão do vínculo, atente-se ao disposto no n.º 1 do artigo 277.º da [LTFP](#), nos termos do qual se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a plena e efetiva prestação do trabalho.
4. Note-se, ainda, que o tempo de redução ou suspensão releva para efeitos de antiguidade e não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade do vínculo, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o vínculo nos termos gerais (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 277.º da [LTFP](#)).
5. Adicionalmente, o presente artigo vem também reconhecer ao trabalhador que se encontre em situação de pré-reforma, os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público, e independentemente da carreira em se encontre integrado, vem-lhe ainda permitir desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que devidamente autorizado e enquadrado, nos termos do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 19.º a 24.º da [LTFP](#).